

República, em 26 de Dezembro de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*Luís Maria Lopes da Fonseca*—*António de Oliveira Salazar*—*João Namorado de Aguiar*—*Luís António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Eduardo Augusto Marques*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

#### Decreto n.º 19:162

Tendo em vista as conveniências do ensino e atendendo à diversidade de afluência das populações escolares;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro da Instrução Pública a transferir, de harmonia com as conveniências do ensino, professores de qualquer dos estabelecimentos dependentes do seu Ministério, dentro da mesma localidade.

§ 1.º As transferências só podem ser realizadas entre estabelecimentos do mesmo grau e ramo de ensino.

§ 2.º Os quadros dos estabelecimentos para os quais se efectivem transferências nos termos deste decreto consideram-se ampliados com os lugares a que elas respeitam, os quais são correspondentemente eliminados nos quadros de onde provêm os transferidos.

§ 3.º Os professores transferidos nos termos deste artigo entram imediatamente em exercício nos estabelecimentos para os quais a transferência se realizou.

§ 4.º Ao demais pessoal, quer administrativo quer técnico, são aplicáveis as disposições do decreto n.º 19:054, de 3 de Novembro de 1930.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Dezembro de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*Luís Maria Lopes da Fonseca*—*António de Oliveira Salazar*—*João Namorado de Aguiar*—*Luís António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Eduardo Augusto Marques*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Campanha da Produção Agrícola

Junta Central

#### Decreto n.º 19:197

Sendo urgente estabelecer as condições em que os prémios de cultura e produção da Campanha da Produção Agrícola devem ser concedidos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Agricultura:

Hei por bem, de harmonia com a base x para a organização da Campanha da Produção Agrícola em 1930-1931, que faz parte integrante do decreto com força de lei n.º 18:740, de 9 de Agosto do corrente ano, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os prémios criados pelo decreto n.º 18:740, de 9 de Agosto de 1930, destinam-se aos agricultores que na colheita de 1930-1931 obtiverem elevados rendimentos médios por hectare de terra cultivada nas melhores condições, de trigo, milho ou batata.

Art. 2.º Os prémios de cultura e produção de trigo, milho e batata, a que se refere o artigo antecedente, são de duas categorias: nacionais e regionais, considerando-se o País, para esse efeito, dividido em tantas regiões quantas as zonas ou áreas de acção das vinte brigadas técnicas da Campanha da Produção Agrícola.

§ 1.º Os prémios nacionais de cultura e produção do trigo são três: um de 30.000\$ para a grande exploração agrícola, um de 20.000\$ para a média e um de 10.000\$ para a pequena.

§ 2.º Os prémios regionais de cultura e produção do trigo são também estabelecidos separadamente para as três categorias de explorações agrícolas citadas que nas diferentes regiões se encontrem.

§ 3.º Os prémios regionais de cultura e produção do trigo são trinta e seis, três para cada uma das áreas abrangidas pelas doze brigadas técnicas seguintes: IV, VIII, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, sendo um de 5.000\$ para a grande exploração agrícola, um de 3.000\$ para a média, e um de 2.000\$ para a pequena.

§ 4.º As explorações agrícolas participam no concurso dos prémios de cultura e produção de trigo, milho ou batata com o complexo da sua organização, e não somente com a parte da sua superfície cultivada de trigo, milho ou batata.

§ 5.º Não são admitidas ao concurso dos prémios as explorações agrícolas em que a superfície cultivada de trigo ou milho não atinja respectivamente um hectare e meio hectare.

§ 6.º Os prémios nacionais de cultura e produção do milho são três: um de 8.000\$, outro de 4.000\$ e ainda outro de 2.000\$ respectivamente para a grande, média e pequena exploração agrícola.

§ 7.º Os prémios regionais de cultura e produção do milho são dezassete: um de 1.000\$ para cada uma das áreas abrangidas pelas dezassete brigadas técnicas seguintes: I, II, III, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVII, XIX e XX.

§ 8.º Os prémios nacionais de cultura e produção da batata são três: um de 8.000\$, outro de 4.000\$ e ainda outro de 2.000\$ respectivamente para a grande, média e pequena exploração agrícola.

§ 9.º Os prémios regionais de cultura e produção da batata são vinte: um de 1.000\$ para cada uma das áreas abrangidas pelas vinte brigadas técnicas da Campanha da Produção Agrícola.

§ 10.º Os prémios regionais de cultura e produção do milho e da batata serão distribuídos indistintamente a todas as categorias de explorações agrícolas concorrentes, tendo porém a preferência aquelas onde fôr maior a superfície cultivada de milho ou de batata, quando os rendimentos sejam iguais ou muito aproximados.

§ 11.º Cada brigada técnica estabelecerá na sua respectiva área de acção, tendo em atenção as condições locais, o limite de superfície a fixar às explorações agrícolas de cada uma das três categorias citadas.

§ 12.º É da competência do júri da classificação geral dos concursos atribuir a outra categoria de exploração

agrícola os prémios que se mostrem exuberantes para uma determinada categoria.

Art. 3.º Os prémios de cultura e produção serão conferidos aos agricultores que tenham obtido as maiores produções por unidade de superfície, em confronto com a média obtida nas explorações agrícolas circunvizinhas e demonstrem ter praticado:

- a) Uma perfeita mobilização do terreno com máquinas próprias da exploração agrícola;
- b) Suficiente e racional adubação: indirecta e complementar directa para o trigo; orgânica e mineral para o milho e batata;
- c) A sementeira com sementes seleccionadas ou das variedades locais mais apreciadas, calibradas e desinfectadas convenientemente;
- d) Diligentes e oportunos amanhos culturais e tratamentos anticriptogâmicos.

§ único. Constituem motivo de especial menção:

- e) A sementeira de variedades precoces para o trigo;
- f) A sementeira em linhas, à máquina, ou por outro processo baseado nas condições locais que permita, por outra forma, conseguir as vantagens da sementeira em linhas, à máquina;
- g) A prática de uma racional rotação de culturas, incluindo a cultura de leguminosas para forragens ou para sideração;
- h) A presença da maior quantidade de gado possível em relação aos recursos forraginosos e ao ordenamento da exploração agrícola, em regime de estabulação, e a existência de silos ou nitreiras;
- i) O carácter de continuidade na aplicação das boas normas de cultura, ou antes a preparação de longa data das melhores condições de produção de trigo, de milho ou de batata;
- j) O predomínio, maior ou menor, de qualquer destas culturas na exploração agrícola: a actividade que demandam, directrizes económicas que imprimem.

Art. 4.º Para admissão aos prémios de cultura e produção é desde já aberto concurso perante a Junta Central da Campanha da Produção Agrícola, ao qual são admitidos os cultivadores de trigo, milho ou batata, proprietários, rendeiros ou simples seareiros que estejam semeando ou se proponham semear trigo, milho ou batata, no ano agrícola de 1930-1931. O prazo do concurso fecha impreterivelmente para o trigo em 15 de Março de 1931, e para o milho e batata em 15 de Junho de 1931.

Art. 5.º Os requerimentos pedindo a admissão ao concurso devem trazer todas as indicações necessárias para o reconhecimento da exploração agrícola, e nomeadamente: situação, vias de melhor acesso, sua área total, superfície das parcelas cultivadas, especialmente de trigo, milho ou batata, acompanhando-os, sempre que for possível, a cópia da planta topográfica ou um *croquis* dos terrenos ocupados pela exploração agrícola. Os requerimentos devem ainda indicar a rotação de culturas adoptada, o número e espécies de gado que a exploração mantém, variedades de trigo, milho ou batata semeadas, as lavouras realizadas para a sua cultura, as adubações, quantidade e procedência da semente, processo de sementeira, amanhos culturais e alfaia empregada na sua cultura.

§ 1.º Não é obrigatório indicar no requerimento se o agricultor deseja ser admitido aos prémios nacionais ou aos regionais.

§ 2.º O requerente obriga-se a informar o chefe da brigada técnica da área onde está situada a sua exploração agrícola, em devido tempo, da data da sementeira, das mondas, dos amanhos complementares, das ceifas e das debulhas ou das colheitas, e de tudo o mais quanto for necessário e lhe for solicitado.

§ 3.º Os requerimentos serão em papel selado, da taxa legal, dirigidos ao presidente da Junta Central da Campanha da Produção Agrícola, e devem ser acompanhados de todas as indicações ou informações constantes do artigo 5.º, sendo obrigatório, para a grande e média propriedade, a remessa da cópia da planta topográfica.

Art. 6.º O apuramento das searas concorrentes, dentro de cada região, compete à brigada técnica respectiva, que fará, pelo menos, três inspecções: a primeira para reconhecimento da exploração, outra antes da ceifa e ainda outra na ocasião da colheita ou debulha.

§ 1.º Os concorrentes entregarão ao chefe da brigada técnica, ou aos seus adjuntos, uma declaração escrita e devidamente assinada, da qual conste o rendimento total e unitário das suas culturas de trigo, milho ou batata, para ser junta ao processo. A verificação dos rendimentos obtidos será feita pela brigada técnica, por ocasião das debulhas ou colheitas, quando a estas possa assistir; ou depois de armazenado o produto, ou em qualquer outra oportunidade, desde que lhe sejam garantidas todas as condições de fácil verificação.

§ 2.º Feito o reconhecimento e o apuramento, atendendo ao disposto no artigo 3.º e seu § único, a brigada técnica procederá à classificação geral de todos os concorrentes ao concurso dos prémios da cultura e produção da sua área de acção e fará a proposta para a distribuição dos prémios, enviando-a à Junta Central, acompanhada de todos os processos dos agricultores concorrentes, devidamente instruídos.

§ 3.º Nas inspecções finais serão levantadas amostras de plantas de trigo ou milho completas, das espigas e depois do grão debulhado e das batatas, para efeitos de classificação final e para exposição.

Art. 7.º A classificação prevista no artigo precedente deverá ser feita pelo método dos pontos, atribuindo um máximo de 15 pontos à produção unitária, 15 pontos à mobilização do terreno, 10 pontos à adubação, 10 pontos à variedade de semente, 10 pontos aos amanhos culturais, 10 pontos à sementeira em linhas, 10 pontos à rotação de culturas, 10 pontos ao número de cabeças de gado que a exploração mantém e 10 pontos finalmente para exprimir o juízo complementar acerca da eficiência, continuidade e aplicação das boas normas de cultura do trigo, do milho ou da batata e da importância de qualquer destas culturas no quadro geral da actividade produtiva da exploração agrícola.

§ 1.º As brigadas técnicas deverão enviar à Junta Central a proposta para a distribuição dos prémios aos concorrentes da sua área de acção, acompanhada de todos os processos e de uma memória descritiva de cada uma das explorações agrícolas por elas propostas para a obtenção dos prémios, até o dia 15 de Setembro de 1931 para os prémios de cultura e produção de trigo e até o dia 15 de Novembro de 1931 para os do milho e da batata.

§ 2.º São excluídas do concurso as searas de trigo de mistura.

Art. 8.º Os prémios nacionais de cultura e produção de trigo, milho ou batata só podem ser atribuídos aos concorrentes propostos pelas brigadas técnicas para os prémios regionais dentro das respectivas categorias de exploração agrícola.

Art. 9.º O júri de classificação geral será formado pela Junta Central, em reunião plena com os directores de serviços. Os lavradores concorrentes serão convoca-

dos para uma sessão especial, a realizar-se na 1.<sup>a</sup> quinzena de Outubro de 1931 para o trigo e na 1.<sup>a</sup> quinzena de Novembro para o milho e batata, onde serão proclamados os premiados e distribuídos os prémios.

Art. 10.º Os concorrentes que foram premiados nos concursos do ano transacto não poderão conseguir novos prémios, nacionais ou regionais, se não demonstrarem, com os resultados obtidos e com a prova dos novos meios

técnicos adoptados para os conseguirem, ter notavelmente aumentado a sua produção de trigo ou milho.

§ único. Nenhum concorrente poderá conseguir mais de um prémio nacional ou regional.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1930. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima.*